



3629

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Documentação  
14 / 09 / 20 21io Mello  
PRESIDENTE**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica designado às casas noturnas e similares com capacidade acima de 200 pessoas possuir profissional especializado/treinado para orientar os clientes em situação de emergência.

Art. 2º. As casas noturnas e estabelecimentos similares com capacidade acima de 100 pessoas deverão ter sistema anti-incêndio com instalação de "Sprinkles".

Art. 3º. Fica proibido o uso de sinalizadores e similares (como fogos de artifício) no interior de casas noturnas e estabelecimentos similares.

Art. 4º. As casas noturnas e estabelecimentos similares que tenham:

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

I - fluxo de 300 a 1000 pessoas deverão ter no mínimo duas saídas de emergência além da saída principal;

II - fluxo de 1.001 a 1.500 pessoas deverão ter no mínimo três saídas de emergência além da saída principal;

III - fluxo de 1.501 a 2.000 pessoas deverão ter no mínimo quatro saídas de emergência além da saída principal; e

IV - fluxo acima de 2.000 pessoas deverão ter no mínimo cinco saídas de emergência além da saída principal.

Parágrafo único. Todas as saídas de emergência deverão ser bem sinalizadas e de fácil abertura com as portas com barra anti-pânico.

Art. 5º. Os isoladores acústicos não poderão ser de material altamente inflamável e nem feito de material tóxico.

Art. 6º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, nesta sequência:

I - primeira infração: notificação para se adequar à lei no prazo de trinta dias;

II - segunda infração: fechamento do estabelecimento pelo prazo de 30 dias; e

III - a partir da terceira infração: cassação do alvara de funcionamento em definitivo.

Art. 7º. A fiscalização desta lei bem como a aplicação das multas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAG e Guarda Civil Municipal - GCM.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 8º. Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

- I - ser comunicadas do seu teor e dela exibir resumo em local visível ao público; e
- II - a ela se adequar no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

### **Justificativa**

A inclusa mensagem tem por finalidade dispor sobre as normas de funcionamento de casas noturnas e estabelecimentos similares. Nossa proposta visa aumentar a segurança dos frequentadores de casas noturnas e estabelecimentos similares em relação à possibilidade de incêndios já que esses estabelecimentos são locais de grande fluxo de pessoas.

Essa iniciativa visa ainda evitar tragédias como a ocorrida na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, quando mais de duzentas pessoas tiveram suas vidas ceifadas por um incêndio ocorrido em uma casa noturna, de maneira irresponsável.

Creemos que a implantação deste Projeto de Lei abrangerá itens que com certeza irão proporcionar mais segurança as pessoas em seus momentos de lazer e preservar vidas em momentos de emergências.




05

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares, para aprovação na íntegra deste Projeto.

Plenário dos Autonomistas, 01 de setembro de 2021.

  
**CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**  
**(CÉSAR OLIVA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

**PROC. Nº 3629/2021**

**AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DE CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 133, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador César Rogério Oliva visando dispor sobre as normas de funcionamento de casas noturnas e estabelecimentos similares no município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessário uma movimentação na organização da gestão pública local, especialmente junto a Guarda Civil Municipal (GCM) e Secretaria Municipal de Planejamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 3629/2021

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

**“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

**PROC. Nº 3629/2021**

**Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.”** (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



**PROC. Nº 3629/2021**

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião de 16.05.23





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

102

## CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 3629/21 de autoria do Ver. César Rogério Oliva exarado pelo relator Ródnei Cláudio Alexandre. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa